

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos montados com serviços de alinhamento, balanceamento e troca de bicos, com fornecimento contínuo, conforme demanda, por um período de 12 (doze) meses, para suprir as necessidades da recomposição dos pneus dos veículos que compõem a frota do CISDESTE.

EMPRESA IMPUGNANTE: AUGUSTO PNEUS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21.

I- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa acima mencionada apresentou impugnação ao edital da licitação supracitada, com base nas seguintes alegações:

I. IBAMA DO FABRICANTE

A empresa alega que a exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (IBAMA):

Defende que o *“adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, mas jamais de um fabricante, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais(...).”*

Assim, manifesta que não concorda com tal exigência, de serem somente aceitas certificações do Ibama do FABRICANTE dos pneus, pois, tal exigência irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão, com a classificação da proposta desta recorrente e retomada da etapa de lances.

II. PRAZO DE ENTREGA

Em relação ao prazo de entrega fixado no edital, alega que “Exigir que os pneus sejam entregues em no máximo 3 (três) dias é simplesmente discriminação

fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 100 (cem) km mais ou menos da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) km, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no edital”, o que poderia acabar por restringindo a participação de outras empresas licitantes.

III. LOTE

A impugnante questiona que, “na Lei e também em acórdãos considero conveniente e oportuna a mudança do critério de julgamento de menor preço por lote, para menor preço por item.

Defende que “Ao mudar o critério de julgamento para menor preço por item poderá a administração adquirir pneus a preço ainda menor, o que visa atender o fundamento da licitação, bem como se aplicará os recursos públicos da melhor maneira possível, visando economia

Ao final pediu o provimento do presente recurso apresentado e a reconsideração da decisão da Pregoeira.

II - DA RESPOSTA

Analisando as alegações da Impugnante fazemos as seguintes considerações:

I. IBAMA DO FABRICANTE

As alegações da Impugnante em relação de que o Cisdeste vedou a participação de empresas que comercializam produtos importados não procede. Isto porque este Consórcio, tão-somente vinculou no instrumento convocatório à disciplina da legislação vigente, sendo compatível com as normas e princípios do ordenamento pátrio, o qual consagrou, inclusive, a proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição.

Pois, é certo que referida exigência, é um instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente e homenageia a licitação sustentável que, hoje, é de grande repercussão no cenário mundial.

Em caso idêntico, recentemente o TCE-MG, no Processo 1.102.363, manteve o seu posicionamento sobre a legalidade da exigência do certificado junto ao IBAMA e

ainda não considerou falha o fato de não constar expressamente a palavra importador, uma vez que o edital não proíbe.

Examinados tais dispositivos, a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 27 e seguintes, estabeleceu rol exaustivo de documentos passíveis de serem exigidos pela Administração para comprovar a aptidão do licitante em executar o objeto contratual. Nos termos do art. 30, IV, da norma, pode o órgão licitante exigir “prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, quando for o caso”.

*Dessa forma, a exigência de declarações e certificados, como o **certificado de regularidade junto ao IBAMA, possui amparo na legislação pertinente às contratações públicas**, não assistindo razão ao Denunciante quando afirma que tal requisito viola o art. 27 e seguintes da Lei n. 8.666/1993, assim como seu art. 3º, §1º, I, e art. 3º, II, da Lei n. 10.520, **uma vez que não se trata de cláusulas ou condições excessivas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento.***

Não havendo qualquer irregularidade na exigência do mencionado certificado e sendo necessário o cadastro técnico de fabricantes e importadores de pneus junto ao IBAMA, depreende-se que a participação do licitante que comercialize pneus importados está amparada pela Resolução CONAMA n. 416/2009. Como já positivado no texto constitucional, a atuação da Administração Pública e entes submetidos ao regime jurídico administrativo é orientada pelo Princípio da Legalidade, o qual vem assumindo novos contornos ampliativos de sua significação, sendo chamado de Princípio da Juridicidade.

(....)

DESSA FORMA, A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO CERTIFICADO EM NOME DO IMPORTADOR NÃO CONSISTE EM DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO, pois o requisito previsto no instrumento convocatório, como todo ato administrativo, está vinculado à disciplina da legislação vigente,

sendo compatível com as normas e princípios do ordenamento pátrio, o qual consagrou, inclusive, a proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição.

No presente caso, O QUE NÃO SE PODERIA ADMITIR É A VEDAÇÃO EXPRESSA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS IMPORTADOS, pois, além de contrária à Resolução CONAMA n. 416/2009, não encontra amparo nos princípios licitatórios e constitucionais, sendo capaz de gerar restrições à competitividade e o direcionamento da contratação.

Sendo assim, o edital não proíbe a participação, bem como os atendimentos dos requisitos de habilitação, em nome do importador, se for o caso, afastando assim a alegação de restrição à competitividade.

II. PRAZO DE ENTREGA

Em relação ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas de entrega fixado no edital, ressalta-se que, conforme exposto no item 4.2 do Termo de Referência do edital, o prazo estipulado justifica-se por se tratar de veículos que atendem os Serviços de Urgência e Emergência realizados pelo CISDESTE, e uma período maior para a execução do serviço poderia causar danos a população assistida pelo Samu.

Ademais, também no item 5.8.3, o setor requisitante justifica-se existir número significativo de possíveis empresas interessadas, mantendo assim o princípio da competitividade.

III. LOTE

Finalmente, sobre o julgamento ser por lote, ressalta-se que a justificativa para a opção pelo julgamento por lote já se encontra no item 2.3 do Termo de Referência do presente edital, senão vejamos:

2.3- JUSTIFICATIVA DA OPÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PNEUS COM SERVIÇOS COM JULGAMENTO GLOBAL POR LOTE.

2.3.1- Inicialmente cumpre esclarecer que, o processo licitatório nº 94/2015, pregão nº 42/2015 contendo o mesmo objeto e especificações foi denunciado junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS, cuja decisão foi improcedente, ou seja, o TCE-MG autorizou o prosseguimento – processo nº 94/2015.

2.3.2- Além do mais oportuno registrar que essa opção vem sendo utilizada por diversos órgãos do Governo Federal entres eles podemos citar o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, pregão eletrônico 17/2015, que assim justificou agrupamento dos itens em lote:

“A aquisição por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica e administrativa, por manter maior interação entre as diferentes fases do processo licitatório e facilitar o cumprimento dos cronogramas preestabelecidos. Propiciará também maior nível de controle pela Administração, haja vista que o gerenciamento permanecerá centralizado em um único processo, concentrando a responsabilidade a um único fornecedor, auxiliando o gestor na observância dos termos pactuados contratualmente, como, por exemplo, na fiscalização do cumprimento de prazos ajustados. Haverá, também, ganho na economia de escala, por implicar aumento de quantitativo ofertado com conseqüente redução de gastos da Administração. A unificação dos custos de publicação também é benéfica ao CNJ, pela expectativa de existir um único termo a ser avençado. Além do mais, tecnicamente, do ponto de vista da garantia dos serviços prestados, como os serviços de borracharia normalmente são interdependentes, ou seja, um item interfere diretamente no desempenho e na qualidade do outro item, ficaria praticamente impossível definir a culpa por um eventual problema no veículo decorrente de um serviço prestado por duas empresas diferentes, como por exemplo, no caso de uma empresa substituir os pneus, a outra realizar o alinhamento e outra o balanceamento. Por último, do ponto de vista dos custos, também seria desarrazoado realizar o desempenho de roda em uma empresa e a vulcanização de pneus em outra, pelos baixos valores envolvidos nesse tipo de serviços”.

2.3.3- Inadequado seria esquecer, que recentemente, esse edital (padrão) foi novamente submetido a análise pelo TCE-MG através do processo nº 1024487 – 2017 (Denúncia), sendo que, mais uma vez a equipe técnica da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, apontou em seu parecer de forma cabal e incontroversa a manifesta inexistência de qualquer irregularidade no edital - não só com relação ao tipo de julgamento (global com serviços e fornecimento de pneus) – mas, inclusive com relação a qualquer outra ilegalidade, haja vista que afastou, um por um, todos os principais erros encontrados pelo TCE-MG descritos na CARTILHA INTITULADA “PRINCIPAIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS EM

EDITAIS DE LICITAÇÃO – PNEUS” – manifestando ao final, pela total improcedência da denúncia.

“ (...) CONCLUSÃO

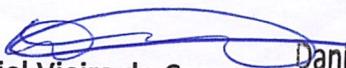
Após a análise dos documentos acostados aos autos em face da denúncia e da cartilha intitulada “Principais Irregularidades Encontradas em Editais de Licitação – Pneus”, entende este Órgão Técnico que o edital do Pregão Presencial no 034/2017, referente ao Processo Licitatório no 068/2017, é regular em relação aos apontamentos abordados neste estudo técnico. Logo, a denúncia pode ser julgada improcedente, com resolução do mérito, e consequentemente os autos podem ser arquivados”.

Sendo assim, tendo em vista que a licitação não versa apenas sobre o fornecimento de pneus, mas também envolve os serviços de alinhamento, balanceamento e troca de bicos, a contratação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica e administrativa.

III - DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro **não dar provimento** a impugnação ora apresentada, mantendo-se o Edital na sua íntegra, bem como a data da realização do certame.

Juiz de Fora, 28 de junho de 2022.


Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro

Daniel Vieira do Carmo
PREGOEIRO
CISDESTE